DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 2
Suspensão 2
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 5.905/2025-TFMCS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Fixa índice de correção monetária para atualização das bases de cálculos dos tributos municipais e a correção da dívida ativa tributária e não tributária para o exercício de 2026, e dá outras providências

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP,

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado o percentual de 4,68% (quatro inteiros com sessenta e oito centésimos percentuais) para fins de atualização monetária dos valores referentes às bases de cálculo de tributos municipais a serem exigidos a partir do exercício de 2026, inclusive o valor venal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como para quaisquer débitos para com a fazenda municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal.

Parágrafo Único A porcentagem de que trata este artigo, refere-se ao índice divulgado pelo I.B.G.E do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) Acumulado dos últimos 12 meses até o mês de outubro de 2025.

Art. 2º O percentual estabelecido no artigo anterior será utilizado para fins de atualização monetária de todos os preços públicos e tarifas públicas, exceto quando houver ato específico para fixação.

Art. 3º O percentual estabelecido será utilizado para fins de atualização monetária da Dívida Ativa tributária e Não Tributária.

Art. 4º O percentual estabelecido será utilizado para atualização dos débitos inscritos ou não na dívida ativa municipal e originárias da autarquia a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2025.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrado e publicado na forma da lei.
MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE

.....

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 63/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Cafelândia - "Itens Fracassados".

Venho, através deste, COMUNICAR aos interessados no certame em epígrafe que se encontra SUSPENSA a Sessão Pública designada para o dia 19 de novembro de 2025 do Pregão Eletrônico nº 27/2025 em virtude de correções a serem realizadas no edital.

A nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP.

Cafelândia - SP, 12 de novembro de 2025.

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

.....

Despacho de Julgamento

ILMO SR. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2025

A empresa **MPS Distribuidora Ltda, C.N.P.J. nº 53.029.830/0001-08, Endereço: Rua 31 de Março, nº 79, sala 02, Sede Administrativa, Bairro Centro, CEP: 88.240-000, Cidade: São João Batista – UF: SC**, empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada Constituição Federal e na Lei 14.133 de 2021.

IMPUGNAÇÃO

Aos requisitos do edital, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, sendo está a única medida justa ao caso, para o qual, aguarda deferimento e posterior retificação.

MPS Distribuidora Ltda - CNPJ: 53.029.830/0001-08
Rua 31 de Março, nº 79 sala 02, Sede Administrativa, Centro, São João Batista/SC - CEP: 88.240-000
Fone: (48) 99686-4691 / e-mail: mpsdistribuidora7@gmail.com

DOS FATOS

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

O instrumento convocatório traz consigo cláusula que compromete a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Vejamos:

> **CAFÉ TRADICIONAL**. CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO, MOAGEM FINA E UNIFORME, EMBALAGEM ALTO VÁCUO, TIPO DO CAFÉ: TRADICIONAL, SEM GLÚTEN E SEM GORDURA SATURADA. EMBALAGEM: ACONDICIONADO EM EMBALAGEM PACOTE DE 500G. **CERTIFICADO NO PQC – PROGRAMA DE QUALIDADE DO CAFÉ, DA ABIC**. PRESENÇA DE ROTULAGEM CONSTANDO NESTA, **O SELO DE PUREZA ABIC**, O NOME E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO, LOTE, DATA DE FABRICAÇÃO E DE VALIDADE, CNPJ, NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE/PRODUTOR, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO E QUANTIDADE EM PESO. VALIDADE MÍNIMA DE 06(SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA. (grifei)

A especificação do produto contempla requisitos que afrontam a legislação e os princípios norteadores da licitação, na exigência de Certificado PQC – Programa de Qualidade da ABIC, Selo de Pureza ABIC. Esse requisito “fecha” o edital, deixando vários interessados no certame sem condições de apresentar preço para várias outras marcas de qualidade, o que é vedado pela legislação, uma vez que a qualidade e procedência do produto podem ser comprovados através de laudos laboratoriais.

Verifica-se que no Memorial Descritivo foi inserido exigência limitadora, direcionando o produto há algumas marcas em específico e deixando diversas outras que atendem tanto as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

É restritiva a exigência de Comprovação de Certificação ABIC, restringe a participação dos mais variados tipos e marcas de cafés produzidos no País,

inclusive menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado, as quais podem ter sua qualidade comprovada através de laudos laboratoriais específicos, os quais são os mais indicados para atestar a qualidade do produto.

A certificação requerida no edital é feita por órgão privado, não sendo obrigatória pois não deriva de atos normativos brasileiros, portanto, não pode ser exigido nos editais de forma a limitar a participação e oferta de outros produtos que atendem integralmente as especificações do edital enquanto composição do produto, características organolépticas e atendem integralmente a legislação vigente quanto a produção, embalagem e comercialização do produto.

A potencialidade de restrição empregada pelo edital se torna verdadeiramente presente quando analisado em conjunto com todos os requisitos técnicos mínimos trazidos no Memorial Descritivo, demonstrando que, muito embora o Administrador revele em seu preâmbulo, se tratar de licitação para aquisição de café, a exigência da Certificação ABIC e Selo ABIC viola a isonomia e a ampliação da disputa, uma vez que a exigência acaba restringindo totalmente as marcas que podem atender com qualidade o objeto.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos:

> Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE
>
> MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES. (...) **O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão**". Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "**o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser**
>
> **permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação**".

> Acórdão n.º 1354/2010-1ª Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010. (...) "a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária." Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010 (...) "Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a "boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário". Todavia, ressaltou que "**a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão**".

Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que "o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação.

Portanto, fica claro que a exigência de Credenciamento a ABIC e a respectiva exigência de Certificado de Pureza e Qualidade ferem o princípio da legalidade e da isonomia entre os interessados, o que diretamente fere o princípio da proposta mais vantajosa e da ampliação da disputa.

Ressaltamos ainda que os laudos devem ser emitidos por laboratórios credenciados/habilitados pelo INMETRO ou Ministério da Agricultura, conforme tabela abaixo:

ANÁLISES DE CAFÉ CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE			
Laudo	**Análise**	**Parâmetros**	**Legislação**
Físico Química	Umidade	Máximo 5%	Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA
Físico Química	Resíduo Mineral Fixo (Cinzas)	Máximo 5%	Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo
Físico Química	Cinzas Insolúveis em HCl 10%	Máximo 1%	Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo

Físico Química	Cafeína	Mínimo 0,7%	RDC 716 de 1/7/2022 (Anvisa)
Físico Química	Extrato Aquoso	Mínimo 25,0%	Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA
Físico Química	Extrato Etéreo	Mínimo 8,0%	Resolução SAA – 19 de 5/4/2010 Governo de São Paulo
Qualidade Global da Bebida	Aroma, Acidez, Amargor, Sabor, Adstringência, Corpo.	Café **Superior** – Mínimo 6,0 Máxima de 7,2	Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA
Contaminantes	Cádmio	LMT mg/Kg= 0,10	RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa
Contaminantes	Arsênio	LMT mg/Kg= 0,20	RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa
Contaminantes	Chumbo	LMT mg/Kg= 0,5	RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa
Contaminantes	Ocratoxina A	LMT mcg/Kg= 10	RDC 722/2022 Anvisa c/c IN 160/2022 Anvisa
Microbiologia	Salmonella/25g	Ausente	RDC 724/2022 ANVISA C/C IN 161/2022 ANVISA
Microbiologia	Escherichia Coli/g	Até 10	RDC 724/2022 ANVISA C/C IN 161/2022 ANVISA
Microscopia	Total de impurezas e matérias estranhas	Máximo 1%	Portaria 570 de 09/05/2022 MAPA
Macroscopia	Fragmentos de insetos indicativos de falha de boas práticas de fabricação	Até 60 fragmentos em 25g	RDC 623/2022

DA LEGISLAÇÃO

Tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

No caso aqui debatido, a exigência da Certificado ABIC qualidade/pureza é totalmente ilegal, afrontando o princípio da isonomia entre os interessados, ferindo a legalidade no processo licitatório, ferindo a impessoalidade do Administrador Público na condução do procedimento, pois direciona a aquisição, limitando o número de participantes no certame e fazendo distinção entre eles.

MPS Distribuidora Ltda - CNPJ: 53.029.830/0001-08
Rua 31 de Março, nº 79 sala 02, Sede Administrativa, Centro, São João Batista/SC - CEP: 88.240-000
Fone: (48) 99686-4691 / e-mail: mpsdistribuidora7@gmail.com

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível, como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "*apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação*"
(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Marçal Justen Filho trata do assunto:

> Os agentes administrativos deverão, ao elaborar o ato convocatório e estabelecer as condições pertinentes ao certame, **tomar em vista a finalidade da ampliação da competitividade**. Portanto, as exigências pertinentes à participação e ao julgamento deverão ser adotadas para atingir aquele objetivo. **Isso se reflete especialmente no tocante aos requisitos de habilitação** e nas regras relativas à elaboração das propostas e oferecimento dos lances. (FILHO, Marçal Justen – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 2ª Edição revista e atualizada – São Paulo – 2003) (grifei)

O administrador público não goza de plena liberdade, deve sim conduzir a licitação, em qualquer das modalidades, em conformidade com o que exigi a legislação, sem se afastar dela.

Hely Lopes Meirelles, destaca:

> A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), **significa que o administrador público está**, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum**, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (grifei)

E continua:

> **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito**. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, **a observância dos princípios administrativos.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005). (grifei)

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

E no caso em tela, a lei não autoriza exigências desproporcionais, que não se sustentam, como é o caso aqui discutido, devendo haver a retificação do edital, exigindo apenas aquelas comprovações necessárias a aquisição do produto com qualidade, sem limitar a participação de um número maior de interessados, bem como afastando do certame o direcionamento para um único produto, o que é vedado pela legislação pátria.

Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, solicitando laudo emitido conforme as resoluções acima citadas, e que estes sejam emitidos por laboratórios credenciados/habilitado ou acreditados pelo MAPA ou INMETRO.
2. Que seja retificada a redação referente ao Cerificado ABIC, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através do CERTIFICADO ABIC **ou** através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo Ministério da Agricultura o INMETRO, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento e afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido;

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que remeta o processo devidamente instruído a instância superior, para julgamento e deferimento dos pedidos.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento

São João Batista, 07 de novembro de 2025.

ROSIMERI POLI SILVA:57356920972

Assinado de forma digital por ROSIMERI POLI SILVA:57356920972
Dados: 2025.11.07 16:57:32 -03'00'

ROSIMERI POLI SILVA
PROPRIETÁRIA

MPS Distribuidora Ltda - CNPJ: 53.029.830/0001-08
Rua 31 de Março, nº 79 sala 02, Sede Administrativa, Centro, São João Batista/SC - CEP: 88.240-000
Fone: (48) 99686-4691 / e-mail: mpsdistribuidora7@gmail.com

r

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

JULGAMENTO

Resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025.

PROCESSO N° 63/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa MPS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.029.830/0001-08 em face do edital do pregão eletrônico nº 27/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Cafelândia - "Itens Fracassados".

A impugnante alega, em síntese, que o edital impõe exigências ilegais e desproporcionais, ao exigir o **Selo de Pureza ABIC** e o **Certificado PQC (Programa de Qualidade do Café) da ABIC** de forma obrigatória, restringindo indevidamente a participação de competidores e inviabilizando a seleção da proposta mais vantajosa.

Argumenta que tal exigência limita a concorrência a um grupo seleto de fornecedores, desconsiderando alternativas compatíveis que comprovem a qualidade por meio de laudos laboratoriais, conforme a Portaria 570 do Ministério da Agricultura e outras legislações.

Dessa forma, propõe a reformulação do instrumento convocatório para assegurar a ampla competitividade e a efetiva contratação.

r

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

É o breve relatório. Passa-se à análise:

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 07 de novembro de 2025 às 16h59min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 19 de novembro de 2025.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrar ao mérito, imperioso registrar que o regramento do instrumento convocatório está amparado no artigo 5.º da Lei n° 14.133/21, elencadas abaixo:

> *"Art. 5°. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, ..."*

Dessa forma, cabe destacar, inicialmente, que esta Administração, ao exigir o **Selo de Pureza da ABIC**, não teve a intenção de restringir a participação de licitantes, mas sim de assegurar a aquisição de um produto de qualidade, prevenindo a presença de impurezas e eventuais fraudes industriais, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a **proposta mais vantajosa**, atendendo assim ao **interesse público**.

Entretanto, ao analisar a impugnação apresentada, verificou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao vedar a exigência exclusiva do referido selo, por se tratar de uma certificação emitida por associação privada.

r

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

Neste sentido, constata-se que assiste razão à impugnante ao questionar a exigência exclusiva de comprovação da qualidade do produto por meio do selo de pureza certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Café.

Sendo assim, destacamos alguns entendimentos do TCU sobre o tema, conforme transcrevo a seguir:

> **Acórdão nº 1985/2010 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:**
> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.*
> (...)
> *"Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência **exorbitante de apresentação do selo da ABIC,** quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão".*
> [...]
> **Acórdão n° 1354/2010 – 1ª Câmara - Rel. Min. Valmir Campelo:**
> (...) "a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, **não precisa ser feita, necessariamente, por meio laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC**, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária".

Assim sendo, conclui-se que assiste razão à impugnante ao questionar a exigência de comprovação da qualidade do produto exclusivamente por meio do selo de pureza certificado pela ABIC, devendo a exigência ser reformulada de modo a ampliar a participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório sem quaisquer restrições indevidas.

r

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Município de Cafelândia - CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena. Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise do fato impugnado, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **MPS DISTRIBUIDORA LTDA** para, no **MÉRITO**, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, encaminhando o edital à autoridade competente para a devida adequação.

É como decido.

Cafelândia-SP, 12 de novembro de 2025.

EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Assinado de forma digital por EDUARDO IBA ROMAO:35364020894
Dados: 2025.11.12 10:48:00 -03'00'

EDUARDO IBA ROMÃO
Agente de Contratação

Município de Cafelândia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.